



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas



**ERRD/NRRA – Agência IEF Timóteo**

**Data:** 14/07/2017

**Assunto:** Auto de Infração nº 060491-0/2004

**Interessado:** CALSETE SIDERURGIA LTDA

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo, conforme art.44 do Decreto Estadual nº 44.309, de 05 de junho de 2006 (vigente à época da apresentação do recurso)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 060491-0/2004, lavrado em 22/10/2004.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 27/10/2006 (sexta-feira), página 36 (fls.27), o recurso foi deferido parcialmente, fixando o valor da multa em R\$26.050,50 (Vinte e seis mil, cinquenta reais e cinquenta centavos).
  - a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é tempestivo, considerando que foi protocolizado no IEF/Sede em 28/11/2006 (fls. 30). Não consta dos autos cópia da Notificação alusiva à decisão de 1ª instância, tampouco AR contendo assinatura e data de recebimento. Assim, não é possível estabelecer o *dies ad quo* para fins de contagem de prazo para apresentação de recurso, nos termos do art. 44 do Decreto 44.309, de 05 de junho de 2006 (vigente à época da apresentação do recurso), *in verbis*:

Art. 44. Da decisão a que se refere o art. 42 cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação a que se refere o art. 43, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Assim, considerando a data da publicação da decisão (27/10/2006) e a data do protocolo do recurso (28/11/2006), bem como a ausência nos autos de comprovação de notificação da decisão, tem-se por TEMPESTIVO o presente recurso.

- b) Consta do AI nº 060491-0/2004 a seguinte infração (fls. 10):

*“Abater 450 (Quatrocentos e cinqüenta) árvores de pequeno e médio porte da espécie pequizeiro, madeira considerada protegida por Lei, em processo seletivo e armazenar 300 (trezentos) estéreos de lenha nativa de outras espécies na Fazenda Novo Brasil, zona rural de Curvelo-MG, sem a prévia autorização do órgão ambiental competente. O rendimento lenhoso do abate do pequizeiro é de 150 (Cento e cinqüenta) estéreos.”*



- 
- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 54, II, III e IV, item 35 e art. 54, II e III, item 05 – ambos da Lei Estadual 14.309/2002 e art. 1º da Lei 10.883/1992.
- d) Foi aplicada multa no valor de R\$43.417,50 (Quarenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos).
- e) Após a lavratura do auto de infração (22/10/2004), o autuado apresentou defesa administrativa em 05/11/2004.
- f) O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 24/25) concluiu pelo Deferimento Parcial da defesa apresentada, fixando o valor da multa em R\$26.050,50 (Vinte e seis mil, cinquenta reais e cinquenta centavos).
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 28/11/2006 (fls. 30/35), com as seguintes alegações:
- a) Que “preferiu este Instituto apenas comunicar à Autuada o deferimento parcial de sua defesa administrativa, sem fornecer-lhe cópia do parecer, ou sequer lhe informando as razões do indeferimento de grande parte da defesa, violando, assim, não somente os dispositivos legais supra citados, mas principalmente, o direito à ampla defesa constitucionalmente garantido à Recorrente” (fls. 31 );
- b) Que “não foi a autuada notificada pela D. autoridade Autuante a regularizar a atividade supostamente irregular apurada na área” (fls. 31) ;
- c) Que “tendo a autoridade apurado a ocorrência do fato descrito no Auto de Infração, deveria, antes de aplicar a multa pecuniária, ter aplicado a pena de advertência” (fls. 32);
- d) Que “a única atividade realizada pela impugnante foi a roçada e retirada da vegetação invasora, o que independe de licença ou autorização do IEF, conforme determina o artigo 19 da Lei Florestal do Estado de Minas Gerais (Lei 14.309/2002)”. (fls. 32)
- e) Que “de acordo com Laudo Técnico anexo, elaborado por engenheiro florestal da Impugnante, as árvores de pequizeiro danificadas na limpeza da área são todas de pequeno porte, e somente foram atingidas devido à impossibilidade técnica e operacional de trabalhar a área sem danificá-los” (fls. 34)
- f) Ainda, o autuado questiona a “inexistência de laudo técnico decorrente da fiscalização realizada por este Instituto.” (fls. 34).

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.



## MÉRITO

- 5- A alegação constante do recurso de que IEF forneceu apenas Notificação informando o Deferimento Parcial da defesa violaria o direito à ampla defesa não encontra amparo. Foi oportunizado ao autuado a apresentação de recurso/pedido de reconsideração da decisão. Ainda, os processos administrativos ficam à disposição das partes para consultas e/ou cópias reprográficas, bastando para tanto simples petição. Compulsando os autos, não se verifica pedido para consulta ou cópia do processo.

Outrossim, a afirmação de que “não foi a autuada notificada pela D. autoridade Autuante a regularizar a atividade supostamente irregular apurada na área” (fls. 31) não subsiste, tendo em vista que consta do auto de infração nº 0604491-0 a seguinte informação: “Fica embargada a exploração florestal na Fazenda Novo Brasil, zona rural de Curvelo-MG, até que se regularize junto ao órgão ambiental competente” (fls. 10). Esta disposição está amparada no art. 61 da Lei Estadual nº 14.309, de 19/06/2002 (vigente à época).

“Art. 61 – O infrator, quando autuado por desmatamento em área passível de exploração e de alteração do uso do solo para fins agropecuários, tem o prazo de trinta dias para regularizar a situação no IEF, com vistas ao desembargo de suas atividades.”

Ainda, a argumentação de que deveria ter sido aplicada pena de advertência não encontra respaldo na legislação pertinente à matéria, tendo em vista a natureza da infração cometida. Assim disciplina a Lei nº 14.309, de 19/06/2002:

Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

I – advertência;

II – multa, que será calculada por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida;

(...)

Em relação à afirmação de que a “única atividade realizada pela impugnante foi a roçada e retirada da vegetação invasora, o que independe de licença ou autorização do IEF, conforme determina o artigo 19 da Lei Florestal do Estado de Minas Gerais (Lei 14.309/2002)” (fls. 32), tem-se a descrição no auto de infração de abate de pequizeiro, corroborado por laudo de engenheiro contratado pela autuada, afirmando que “o trabalho na área trouxe danos a algumas árvores de pequizeiro” (fls. 14). Laudo pericial lavrado por engenheiro do IEF também constata a supressão de pequizeiros na Fazenda Novo Brasil (fls. 23).



A autuada argumenta ainda que “de acordo com Laudo Técnico anexo, elaborado por engenheiro florestal da Impugnante, as árvores de pequi danificadas na limpeza da área são todas de pequeno porte, e somente foram atingidas devido à impossibilidade técnica e operacional de trabalhar a área sem danificá-los” (fls. 34). No que tange à espécie em apreço, a Lei Estadual nº 10.883, de 02/10/1992, assim dispõe:

“Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).”

A Lei Estadual nº 14.309, de 19/06/2002 (vigente à época), em seu art. 54, anexo com item 54 traz a seguinte tipificação: “Cortar, extrair, suprimir, carbonizar ou provocar a morte de espécies protegidas por lei, sem autorização do órgão competente.”

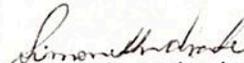
Assim, verifica-se que não há ressalva quanto ao fato de ser a espécie de pequeno porte para fins de escusa da autuação.

Por fim, a argumentação de “inexistência de laudo técnico decorrente da fiscalização realizada por este Instituto.” (fls. 34) não encontra amparo, eis que consta dos autos Laudo Pericial de lavra do servidor do IEF, Engenheiro Florestal, Sr. Luís Gustavo Milagres Patrício, fls. 23. Neste laudo, o servidor declara que “em perícia ao local em questão observam-se cepas de exemplares da espécie Pequi (*Caryocar brasiliense*) suprimidos”

## CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$26.050,50 (Vinte e seis mil, cinquenta reais e cinquenta centavos)
  
- 7- À consideração.

Timóteo/MG, 14 de Julho de 2017.

  
Simone Luiz Andrade  
Analista Ambiental IEF  
MASP: 1.130.795-6

Simone Luiz Andrade  
Analista Ambiental  
IEF  
MASP 1.130.795-6